



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.136-B, DE 2005

(Da Sra. Selma Schons)

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 79.....

Parágrafo único. É vedada a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de propaganda nos livros didáticos, especialmente, os utilizados pelos estudantes do ensino médio, provoca preocupação e exige atenção imediata dos responsáveis pelas publicações oficiais e não oficiais. Há propaganda de inúmeros produtos, desde refrigerantes e marcas de café, passando por desinfetantes e remédios.

Em países como a Alemanha, os Estados Unidos e a França o uso de *merchandising* está proibido nos livros didáticos, não sendo permitida a mistura de conhecimento com publicidade.

Aqui o *merchandising* é usado sob a alegação de aproximar o conteúdo ensinado do cotidiano dos alunos. Entretanto, os recursos gráficos permitem tornar suficientemente atraente qualquer publicação.

Como o Ministério de Educação é responsável pelos livros que distribui, solicitamos a inclusão do critério de proibição de qualquer propaganda comercial nos livros didáticos. A presente iniciativa, incluindo no Estatuto da Criança e do Adolescente a mesma proibição tem o objetivo de atingir todas as publicações em território nacional.

Proposição com igual teor, de autoria do ex-deputado Padre Roque (PT-PR), já tramitou por esta Casa, onde foi aprovada por unanimidade pela então Comissão de Educação, Cultura e Desporto. A tramitação também foi iniciada na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, onde recebeu parecer favorável, que não chegou a ser deliberado no Plenário daquele Colegiado.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Deputada SELMA SCHONS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO III
DA PREVENÇÃO**

**CAPÍTULO II
DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

**Seção I
Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto- juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Selma Schons *acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990* para vedar a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos.

Na Justificação destaca a Autora a preocupação com a presença de propaganda nos livros didáticos, especialmente, os utilizados pelos

estudantes do ensino médio. E acrescenta:

“Como o Ministério da Educação é responsável pelos livros que distribui, solicitamos a inclusão do critério de proibição de qualquer propaganda comercial nos livros didáticos. A presente iniciativa, incluindo no Estatuto da Criança e do Adolescente a mesma proibição tem o objetivo de atingir todas as publicações em território nacional.”

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas, no período de 31/05/2005 a 08/06/2005. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposta, como destacou a Autora, foi apresentada, pela primeira vez, pelo Deputado Padre Roque e recebeu parecer favorável, por unanimidade, nesta Comissão, em 09/08/2000. O projeto foi, entretanto, arquivado ao final da legislatura.

Nesta Casa tramita, o PL nº 850, de 2003, de autoria do Deputado Elimar Damasceno que *proíbe o uso de publicidade em livros didáticos e material escolar*. Aprovado por unanimidade nesta Comissão de mérito, em 03/09/2003, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronto para a Ordem do Dia daquela comissão.

A matéria é relevante, desde longa data, conforme podemos observar pelos projetos apresentados no âmbito do Poder Legislativo e pelas iniciativas dos programas do livro didático, no âmbito do Poder Executivo que geraram portarias e resoluções orientando os procedimentos quanto à publicação, seleção, e adoção dos mesmos. Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Parecer CEB nº 15/2000, atendendo solicitação do Ministério de Educação *quanto à pertinência do uso de imagens comerciais nos livros didáticos*, define a posição institucional. O Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury assim se pronunciou em seu parecer: *imagens comerciais identificadas, voltadas diretamente para finalidades comerciais, propriamente ditas, não devem figurar em livros didáticos candidatos ao Programa Nacional de Livro Didático do*

Ministério de Educação. O Conselheiro respondeu a uma demanda do MEC e fez referência ao programa do livro didático existente no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

De acordo com a legislação em vigor é proibido, em livros didáticos qualquer tipo de publicidade de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias, defensivos agrícolas e tudo o mais que atente contra a saúde e o meio ambiente.

A inserção de proibição de propaganda comercial no Estatuto da Criança e do Adolescente, no capítulo da *Prevenção Especial*, garante a proibição, em todo o território nacional de propaganda comercial, em livros didáticos, e não só nos livros incluídos no Guia de Livros Didáticos, do Ministério da Educação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.136, de 2005.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.136/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada CELCITA PINHEIRO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Selma Schons, pretende acrescentar parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *“dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”*, com o fim de proibir a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos.

Na justificação, sua ilustre autora esclarece que *“(…) a presença de propaganda nos livros didáticos, especialmente os utilizados pelos estudantes do ensino médio, provoca preocupação e exige atenção imediata dos responsáveis pelas publicações oficiais e não oficiais (...) Há propaganda de inúmeros produtos, desde refrigerantes e marcas de fé, passando por desinfetantes e remédios (...)”*.

Adiante, aduz que, *“(…) como o Ministério da Educação é responsável pelos livros que distribui, solicitamos a inclusão do critério de qualquer propaganda comercial nos livros didáticos (...) A presente proposta, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente na mesma proibição, tem o objetivo de atingir a todas as publicações em território nacional (...)”*.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Educação e Cultura, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Humberto Michilis.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.136, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas não se ajustam às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, merecendo, portanto, reparos.

Em decorrência, propomos o anexo substitutivo à proposição em exame com o objetivo de sanar as impropriedades formais referidas.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.136, de 2005, na forma do substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.136, DE 2005

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 79

Parágrafo único. É vedada a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.136-A/2005, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, José Divino, Luiz Couto, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Nelson Trad, Odair Cunha, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sandro Mabel, Sérgio Miranda, Wagner Lago, Ann Pontes, Carlos Abicalil, Carlos Sampaio, Coriolano Sales, Devanir Ribeiro, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, Jaime Martins, José Carlos Araújo, José Pimentel, Mauro Benevides, Onyx Lorenzoni e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Acrescenta parágrafo único ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1999, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 79 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 79

Parágrafo único. É vedada a propaganda comercial, sob qualquer forma, em livros didáticos”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
